



TOMADA DE PREÇOS n° 1012.01/2021 - OBRAS

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo, interposta pela empresa CGL CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ n° 07.557.438/0001-14, contra sua inabilitação no edital de licitação, na modalidade TOMADA DE PREÇOS n° 1012.01/2021 - OBRAS, CUJO O OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO INDUSTRIAL DE 1.000 M², NO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE.

01. INTRODUÇÃO.

A RECORRENTE ENCAMINHOU A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO da Prefeitura Municipal de Madalena - CE, recurso nos autos do processo licitatório em epígrafe.

02. DA ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente, em síntese:

QUE A RECORRENTE FORA INABILITADA POR DESCUMPRIR O ITEM 4.2.5- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

4.2.5.1. Apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa. (O REFERIDO BALANÇO NÃO POSSUI REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL).

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”¹

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055



Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) Legitimidade

“A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato.”²

No caso concreto o recurso foi apresentado pelo sócio da empresa epigrafada.

b) Interesse Recursal

“A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”³

PRESSUPOSTO OBJETIVOS

“Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.”⁴

a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é claramente verificado na decisão do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO e sua equipe de apoio em desclassificar a recorrente.

b) TEMPESTIVIDADE

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado.

c) FORMA ESCRITA

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

² JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

⁴ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055



d) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Requisito constante na parte final do recurso.

DO MÉRITO RECURSAL

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevêem seu artigo 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."

Quanto ao que foi alegado, no mérito do recurso, não merece prosperar.

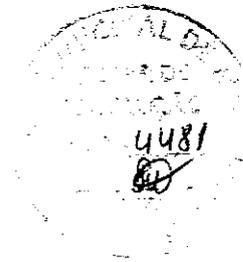
Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação econômica-financeira dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de capacidade econômica suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos



da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

O processo foi encaminhado para o Setor Contábil para fins de análise dos documentos apresentados que concluiu que os referidos documentos não são capazes de preencher os requisitos de qualificação econômico-financeira, vez que "não foi possível a identificação da autenticidade do balanço patrimonial apresentado, pois o mesmo não possui, como já citado em sua inabilitação. Registro na Junta Comercial do Estado do Ceará".

A licitação tem por finalidade o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração e a garantida de condições equânimes de competição entre os interessados, o denominado princípio da isonomia. Como estatui claramente o artigo 37. Inciso XXI, da Constituição Federal. Veja-se:

Art 37 XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O meio de se assegurar a igualdade entre os licitantes é pré estabelecer regras procedimentais e matérias (como por exemplo, as exigências de habilitação), cujo respeito seja vinculado, ou seja, não seja possível que nenhum licitante e a Administração Pública as desrespeitem. É o que estatui o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993 ao positivar o princípio da vinculação ao Edital. Observe-se: Art 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse contexto, o artigo 31, Inciso I da Lei n. 8.666/93 e o item 4.2.5-QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA do Edital exigem expressamente para fins de habilitação jurídica, a apresentação balanço patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, apresentados na forma da Lei, sublinhe-se já exigíveis e apresentados na forma da lei.

CONCLUSÃO



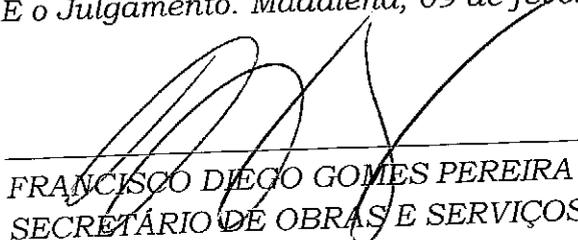
É certo que a Comissão de Licitação busca incansavelmente o respeito que lhe é devido, pelo cumprimento de todos os deveres legais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei n- 8666/93.

Nos termos do artigo 3- a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, e dos que lhes são correlatos.

A decisão desta CPL foi alicerçada nos termos legais e posicionamentos jurisprudenciais, bem como nos termos do edital e exame da documentação apresentada pelas empresas participantes.

Contudo, diante do exame aprofundado dos autos e dos elementos nele contidos, diante do exposto opinamos pelo recebimento do recurso, contudo, pelo seu **IMPROVIMENTO**.

É o Julgamento. Madalena, 09 de fevereiro de 2022.


FRANCISCO DIEGO GOMES PEREIRA
SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS